

**CONTROLE DOS ATOS SOCIETÁRIOS PELO REGISTRO PÚBLICO DE  
EMPRESAS MERCANTIS: UMA VISÃO HISTÓRICA E ESTRUTURAL DAS  
JUNTAS COMERCIAIS**

**CORPORATE CONTROL OF ACTS BY PUBLIC REGISTRATION COMPANY  
MARKET: AN HISTORICAL AND STRUCTURAL VIEW OF THE COMMERCIAL  
JOINTS**

**PAOLA DOMINGUES JACOB**

Servidora Pública Concurada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

Advogada. Mestranda em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual pela  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Pós-graduada em Direito Civil, Processual  
Civil e Empresarial pela Universidade Veiga de Almeida – UVA.

## **RESUMO**

A análise que se irá empreender tem por desiderato demonstrar como ocorre o controle dos atos societários pelo Registro Público de Empresas Mercantis. Visa traçar diretrizes para as autoridades incumbidas de realizar o exame formal dos documentos trazidos a registro, a fim de se evitar arbitrariedades no desempenho desta função. Noutra giro, far-se-á uma sucinta abordagem sobre a evolução histórica do Registro de Comércio no mundo e no Brasil, afinal é imprescindível o exame do passado para se compreender o presente. Adiante, serão analisadas as leis mercantis brasileiras que, atualmente, regem o registro dos empresários e sociedades empresárias. Por derradeiro, a título de tornar a temática mais palpável recorrer-se-á ao enfoque de decisões judiciais sobre o caso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Registro de Comércio; Junta Comercial; Controle dos Atos Societários; Lei nº 8.934/94; Decreto nº 1.800/96.

## **ABSTRACT**

The analysis which Will be undertaken has as an objective demonstrate how desideratum in the control o corporate actions by the Public Registry of Companies. Aim to set guidelines for the authorities held responsible for conducting the formal examination of the documents brought to registration in order to avoid arbitrariness in performing this function. By the other hand, will be made a succinct approach about the historical evolution of the Registry of Commerce in Brazil and in the world, after all it is essential to examine the past in order to understand the present. Ahead, will be analyzed Brazilian trade law that currently governs the registration of entrepreneurs and entrepreneurial companies. By last, in order to make the subject more tangible will be recourse to focus on judgments about the case.

**KEY WORDS:** Registry of Commerce; Commercial; Control of Corporate Acts; Law No. 8.934/94, Decree 1.800/96.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente texto científico tem por escopo analisar o controle dos atos societários pelo *Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins* (atual denominação do antigo *Registro de Comércio*). Antes de adentrar nos meandros desta temática, é salutar que, primeiramente, se faça um exame histórico do *Registro de Comércio*, desde os seus primórdios até a atualidade. Perpassando pelo aspecto do significado da palavra registro, a

origem do *Registro de Comércio* no mundo e por fim o estudo do *Registro de Comércio* no Brasil.

Posteriormente, far-se-á uma apreciação pontual da Lei nº 8.934, de 18.11.1994 e do Decreto nº 1.800, de 30.01.1996. Leis que hodiernamente regem a questão do registro dos empresários e das sociedades empresárias no nosso país. Portanto, serão analisados os artigos mais importantes, dentro da nossa concepção, dessas duas normas jurídicas. Ao longo desta explanação, a título de torná-la mais ilustrativa, dar-se-á enfoque à estrutura da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Em seguida, serão abordadas algumas decisões judiciais proferidas pelas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, tendo a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) no pólo passivo das lides. Demonstrando até que ponto as Juntas Comerciais podem e devem intervir no arquivamento dos documentos de interesse das sociedades mercantis. Ou seja, qual o limite aceitável para o controle dos atos societários empreendido pelo Registro Público de Empresas Mercantis. E como o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro tem atuado para salvaguardar os direitos daqueles que de alguma forma sentem-se lesados. Ora acatando os argumentos trazidos à baila pelas sociedades empresárias, ora entendendo que assiste razão a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse diapasão, a presente pesquisa científica se justifica pelo aspecto de se traçar algumas diretrizes que devem nortear o julgamento realizado pelos agentes públicos das Juntas Comerciais na análise dos documentos levados ao registro. A fim de que se evitem abusos no exercício de controle da legalidade dos atos societários. Estas atitudes abusivas que contrariam o próprio espírito engendrado quando da formulação da Lei nº 8.934/94, qual seja, a modernização dos órgãos públicos, impulsionado pela política de desburocratização do sistema. Propiciando a eliminação de formalismos e ritualismos processuais desnecessários.

## **2. BREVE INTRÓITO HISTÓRICO: DOS PRIMÓRDIOS DO REGISTRO DE COMÉRCIO ATÉ A ATUALIDADE**

A evolução histórica que se pretende desenvolver, por não ser o desiderato específico deste trabalho, será uma análise perfunctória. Inicialmente será abordado a origem e a finalidade da palavra registro, depois comentar-se-á sobre o Registro de Comércio no mundo e, por derradeiro, será analisado o Registro de Comércio no Brasil.

## 2.1 Origem e finalidade da palavra Registro

A origem etimológica da palavra registro, conforme pesquisa realizada em um sítio eletrônico<sup>1</sup>, provem do “latim medieval REGISTRUM, alteração de REGESTA, ‘coisas gravadas, lista’, de REGESTUS, particípio passado de REGERERE, ‘anotar, registrar’, literalmente ‘gravar’, de RE-, ‘de novo’, + GERERE, ‘levar, carregar’”.

Registro é um termo polissêmico, mas só duas acepções são relevantes para esta pesquisa. Registro como ato ou efeito de escrever ou lançar em livro especial e registro como instituição, repartição ou cartório, onde se faz a inscrição, ou a transcrição de atos, fatos, etc., para dar-lhes autenticidade e força para prevalecer entre terceiros. Enfatizam-se os dois significados da palavra registro para demonstrar com clareza a importância da escrita para o desenvolvimento da prática do registro, e, conseqüentemente dos meios necessários para a concretização do ato.

A propagação do registro remonta às primeiras sociedades que romperam com a forma de expressão unicamente baseada na tradição oral, onde a escrita teve sua origem.

Conforme afirma Flávia Neves Nou de Brito,

O registro dos atos e fatos tem múltiplas finalidades, dentre elas, serve para lhes dar publicidade, promover controle contábil e administrativo, transmissão das informações para contemporâneos e gerações futuras, segurança da autenticidade do documento registrado e recuperação da informação.No que diz respeito ao registro de comércio, estes atributos estão bem presentes<sup>2</sup>.

Elucidativas são as palavras do doutrinador José Xavier Carvalho de Mendonça quando afirma,

O instituto do registro do comércio representa o mais poderoso órgão dessa publicidade sob o ponto de vista jurídico; é uma garantia para terceiros, visando amparar a honestidade das transações e auxiliar o crédito, duas poderosas forças comerciais. Devido a essa valiosa instituição, as leis comerciais tomam hodiernamente nova orientação, apresentando-se moderadas e suaves. A repressão contra a fraude torna-se humana; a precaução contra os devedores quase desaparece<sup>3</sup>.

## 2.2 Os primórdios do Registro de Comércio no mundo

Para alguns autores a origem do Registro de Comércio advém das antigas corporações

---

<sup>1</sup> O endereço eletrônico é: <origemdapalavra.com.br/pergunta/pergunta-9670/>. Acesso em: 27 de julho de 2012.

<sup>2</sup> BRITO, Flávia Neves Nou de. Junta Comercial do Estado da Bahia: Disseminação da Informação do Registro Público de Empresas Mercantis. Biblioteca Digital da UFBA. 2007, p.31. Disponível em: <www.bibliotecadigital.ufba.br>. Acesso em: 27 de abril de 2012.

<sup>3</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Volume I. Livro I. 1ª edição. Campinas: Bookseller, 2000, p. 386.

de classes existentes na Grécia, nos *collegia* romanos e no álbum de comerciantes das cidades medievais italianas.

Para Villanueva, a origem do registro de comércio remonta ao momento da Idade Média em que as corporações de ofício passam a manter registro de seus membros e das atividades comerciais por eles desenvolvidas<sup>4</sup>. Este registro foi criado com o intuito de informar o público e os próprios comerciantes quem eram os reais praticantes das atividades de mercancia. Portanto, visava proteger a classe de comerciantes por meio da disponibilização de informações comerciais.

A prática do Registro de Comércio principia na Itália, e posteriormente é espreado pelo resto da Europa, particularmente nos territórios da Espanha e Portugal. A ancestralidade do registro de comércio em Portugal data de 1253, com a figura dos *mesteres de oficio*, os quais obrigam a Coroa a controlar a comercialização de produtos e serviços<sup>5</sup>. Segundo Carvalho de Mendonça, o registro de comércio já existia há muito tempo na Espanha, mas só foi regulamentado com a promulgação do Código espanhol, em 1829, sendo este o primeiro a delinear as regras sobre o Registro de Comércio<sup>6</sup>.

Na Alemanha, o registro de comércio surge no segundo quarto do século XVIII, sendo aperfeiçoado nos Códigos de 1861 e 1897. Na França, somente em 1919, foi instituído o Registro do Comércio, que sofreu severas críticas, visto que não ofereceu um sistema nítido<sup>7</sup>. Na percepção de Villanueva o surgimento do Registro de Comércio na Alemanha e Suíça ocorreu diante da necessidade dos comerciantes destes países realizarem comércio com a Itália.

Vale ressaltar, que os primeiros Registros de Comércio tinham um cunho meramente corporativo (a fim de identificar quem pertencia a classe dos comerciantes) e eram facultativos, ou seja, o Estado não impunha coercitivamente que os comerciantes fossem registrados. Tal imposição velada vinha da própria comunidade de comerciantes, que afastava os comerciantes não registrados da prática da atividade mercantil. Posteriormente, o Estado percebeu a importância de empreender o cadastro destas informações mercantis e não só isso, atentou-se para o rentável cunho arrecadatório da prestação deste serviço, e tornou obrigatório

---

<sup>4</sup> VILLANUEVA, Pedro Alfonso Labariega. Denevir del registro público del comercio: libro: estudios jurídicos en homenaje a Marta Morineau, t. I: derecho romano. Historia del derecho.2006. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/4/1855/20.pdf>>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

<sup>5</sup> BRITO, Flávia Neves Nou de. Junta Comercial do Estado da Bahia: Disseminação da Informação do Registro Público de Empresas Mercantis. Biblioteca Digital da UFBA. 2007, p. 32. Disponível em: <[www.bibliotecadigital.ufba.br](http://www.bibliotecadigital.ufba.br)>. Acesso em: 27 de abril de 2012.

<sup>6</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Volume I. Livro I. 1ª edição. Campinas: Bookseller, 2000, p. 387.

<sup>7</sup> Idem.

o registro daqueles que desejam executar a empresa. Hoje, aqueles que estão numa situação irregular sofrem algumas restrições legais, tais como: o empresário irregular não tem legitimidade ativa para o pedido de falência de seu devedor; não tem legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial, etc.

### 2.3 Os primórdios do Registro de Comércio no Brasil

Em 1751, houve a criação de duas Juntas para regular o comércio do pau-brasil e do tabaco, mas elas não tinham como finalidade o Registro de Comércio.

Flávia Neves aponta que

A prática do registro de comércio é introduzida em 1751 pela criação das mesas de inspeção com a única finalidade de promover a agricultura e o comércio das Capitanias Hereditárias, por isso tal prática só se desenvolve muito tempo depois, num contexto histórico específico: o ciclo do ouro<sup>8</sup>.

A Corte Portuguesa, com a invasão de Portugal pelas tropas de Napoleão Bonaparte, em 1808, desloca-se para o Brasil, e isto irá significar uma enorme transformação na vida da colônia, que deixará esta condição e será elevada à categoria de Reino Unido. Neste giro, torna-se imprescindível a criação de medidas administrativas que visem a dar suporte ao crescimento comercial do Brasil. Dentro desta perspectiva, Dom João VI, príncipe regente de Portugal, logo assim após sua chegada ao Brasil abre os portos às nações amigas, e institui, por meio do Alvará régio de 28 de janeiro de 1808, o primeiro tribunal específico para atividades de comércio, a JUNTA REAL DO COMÉRCIO, AGRICULTURA, FÁBRICAS E NAVEGAÇÃO DO BRASIL, em substituição à ultrapassada estrutura das mesas de inspeção.

Em 1822, o Brasil torna-se independente de Portugal e até 1850 não possuía normas próprias, utilizava as normas portuguesas, ou seja, as Ordenações Filipinas. Segundo a legislação Filipina, a única exigência para garantir a criação da *companhia* (hoje denominada sociedade) era o contrato escrito entre os companheiros (hoje denominados sócios) devidamente registrados perante tabeliães das notas<sup>9</sup>.

O marco histórico da legislação brasileira comercial ocorre em 1850 quando da promulgação do Código do Império do Brasil, pela Lei nº 556, abandonando-se assim a aplicação das Ordenações Filipinas em nosso país.

---

<sup>8</sup> BRITO, Flávia Neves Nou de. Junta Comercial do Estado da Bahia: Disseminação da Informação do Registro Público de Empresas Mercantis. Biblioteca Digital da UFBA. 2007, p. 34. Disponível em: <www.bibliotecadigital.ufba.br >. Acesso em: 27 de abril de 2012.

<sup>9</sup> BRITO, Flávia Neves Nou de. Junta Comercial do Estado da Bahia: Disseminação da Informação do Registro Público de Empresas Mercantis. Biblioteca Digital da UFBA. 2007, p. 35. Disponível em: <www.bibliotecadigital.ufba.br >. Acesso em: 27 de abril de 2012.

Como consequência disso, a Junta Real, sediada na capital do Império e com jurisdição em todo o território nacional, por meio das mesas arrecadoras situadas nas províncias, é substituída por três Tribunais do Comércio nas cidades do Rio de Janeiro, São Salvador e Recife. Tais Tribunais, além da atribuição de registro público das atividades mercantis, também passam a exercer função jurisdicional, sendo o registro de matrícula dos comerciantes ato necessário para terem o reconhecimento dos direitos estabelecidos pelo Código Comercial<sup>10</sup>.

Sob este aspecto, institui-se a obrigatoriedade da matrícula do comerciante em tais tribunais, sob pena do mesmo não poder usufruir as prerrogativas e garantias negociais previstas no Código.

Cumprе salientar, que a descentralização empreendida pela criação destes três Tribunais de Comércio não foi o suficiente para atender a crescente demanda comercial do Império, pois houve o surgimento de novos centros econômicos regionais.

Por este motivo, há extinção dos Tribunais de Comércio em 1875, sendo suas atribuições administrativas delegadas a novas estruturas organizacionais denominadas Juntas Comerciais por força do Decreto Imperial 6.384/1876. [...] Assim, a criação das Juntas Comerciais, mais espalhadas geograficamente e com atribuições administrativas, e a existência de uma legislação específica par os assuntos comerciais influenciaram positivamente para a evolução econômica do país, o que mostra uma efetiva preocupação do Governo Imperial em priorizar o desenvolvimento econômico, já que o Código Comercial, foi elaborado 66 anos antes que o Código Civil, sendo promulgado apenas em 1916, já no período republicano<sup>11</sup>.

Há a reorganização das Juntas Comerciais, em 1890, durante o Brasil República, com a promulgação do Decreto nº 596, no qual ficou estabelecido que as Juntas Comerciais seriam administradas pelos Estados. Neste ínterim, o Registro de Comércio passa a ser utilizado para conferir personalidade jurídica a associação de mais de uma pessoa com o intuito de realizar atividades comerciais, além das outras atribuições como atestar autenticidade, publicidade e a possibilidade de recuperação da informação. Isto representou um avanço, porque tal concepção inexistia nas Ordenações Filipinas, e mais, pela primeira vez houve a dissociação da personalidade jurídica da *companhia* da pessoa do companheiro (sócio).

Em outras palavras, os comerciantes podem unir esforços e recursos materiais em prol de objetivos comuns sob a égide do direito, adquirindo esse conjunto organizado de pessoas e bens personalidade própria para responder por direitos e obrigações distintas da personalidade de cada componente do grupo<sup>12</sup>.

O Decreto nº 916, de 1890, promulgado ainda no Governo Provisório de Deodoro da Fonseca, criou o Registro de Firmas, mantendo a mesma competência já atribuída aos Estados quando da promulgação do Decreto nº 596. Hodiernamente, analisando o Código Civil percebe-se a influência deixada por este Decreto. Quando aborda as questões concernentes ao

---

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Idem.

nome empresarial das sociedades. Utilizando como exemplo o art. 1.164, e o seu parágrafo único, do atual Código Civil, quando afirma no caput que o nome empresarial não pode ser objeto de alienação. E o seu parágrafo único excepciona esta regra, possibilitando que o adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, possa usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor, desde que haja permissão no contrato. O art. 7º e o seu parágrafo único do Decreto nº 916, de 1890, já previa esta vedação e também a mesma exceção, asseverando que era proibida aquisição de firma sem a do estabelecimento a que estiver ligada. E o seu parágrafo único informava que o adquirente por ato *inter vivos* ou *mortis causa* podia continuar a usar da firma antecedendo-a da que usar com a declaração – “sucessor de...”. O que se percebe é que o Código Civil de 2002 deixou de prever a possibilidade de alienação do nome empresarial por ato *mortis causa*, em razão da natureza jurídica do instituto, afinal o nome empresarial é um direito personalíssimo e inalienável. Espiraia-se esta influência deixada pelo Decreto em comento quando se compara o seu art. 6º, com os atuais art. 40, da Lei nº 8.934/94 e art. 62, do Decreto nº 1.800/96, que resguardam os princípios da veracidade e da novidade na formulação no nome empresarial.

Com o advento da Constituição Republicana de 1891 houve uma reformulação da organização do Estado brasileiro, que anteriormente estava alicerçado numa estrutura centralizadora de poder. Dentro desta nova perspectiva passa a ser organizado de forma federativa, dando maior autonomia aos Estados-Membros.

Esta mudança de paradigma na forma de organização do Estado brasileiro afeta substancialmente o registro de comércio, tornando-o, pela Constituição Republicana e Federativa de 1891, matéria de competência legislativa da União, mas regido por uma estrutura organizacional formada por Juntas Comerciais subordinadas administrativamente aos respectivos Estados membros da federação onde estão sediadas<sup>13</sup>.

Nas precisas lições de Rubens Requião: “Um sistema híbrido de competências assim se originou. A matéria de comércio, como direito substantivo, passou a ser da competência legislativa da União, mas a organização administrativa das Juntas Comerciais ficou a cargo dos Estados<sup>14</sup>”. Vale frisar, que este sistema foi mantido por todas as outras Constituições da República que se seguiram, perdurando até os dias de hoje.

Em 1965, contudo na avalanche de leis mal-elaboradas, sem estudos amadurecidos, foi promulgada a Lei nº 4.726, de 13 de julho, que dispunha sobre os “Serviços de Registro do Comércio e Atividades Afins”, a qual foi seguida pelo respectivo Regulamento baixado pelo Decreto nº 57.651, de 19 de janeiro de 1966. Em 1981, pela Lei nº 6.939, de setembro, foi instituído o regime sumário de registro arquivamento, sendo regulamentado pelo Decreto nº 86.764, de 22 de dezembro de

---

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º Volume. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p.114.

A Lei nº 4.726/1965 dispôs pormenorizadamente sobre os serviços de Registro de Comércio e criou uma estrutura hierárquica entre o Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), órgão instituído pela Lei nº 4.048/1961 para supervisionar, orientar e coordenar as Juntas Comerciais no plano técnico, e as Juntas Comerciais, com o desiderato de uniformizar nacionalmente os procedimentos de Registro de Comércio.

Em 1994, é promulgada uma nova lei de Registro de Comércio, a Lei nº 8.934, que preleciona uma nova nomenclatura para o Registro de Comércio, passando a denominá-lo de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Esta lei será objeto de estudo mais apurado no item seguinte deste trabalho.

A Parte Primeira do Código Comercial de 1850 é revogada pela Lei nº 10.406/2002, Código Civil.

### **3. ANÁLISE PONTUAL DA LEI Nº 8.934, DE 18.11.1994 E DO DECRETO Nº 1.800, DE 30.01.1996**

Segue a abordagem dos artigos tidos como mais relevantes das normas jurídicas em comento.

#### **3.1 O Registro Público de Empresas Mercantis**

O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (RPEM) é exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, tendo por finalidades precípuas: dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Os atos das firmas mercantis individuais (leia-se empresários individuais, segundo o Código Civil e a Instrução Normativa (IN) do DNRC nº 97/03) e das sociedades mercantis (leia-se sociedades empresárias, conforme o Código Civil e a IN do DNRC nº 98/03) serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

---

<sup>15</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º Volume. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p.115.

A Lei nº 8934/94 preleciona que fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresários individuais e sociedades empresárias, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo. Vale ressaltar, que as Juntas Comerciais não darão andamento a nenhum documento de alteração de empresário ou sociedade, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o NIRE, com fulcro no art. 35, parágrafo único, da já citada lei.

Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:

- I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central SINREM, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;
- II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (que outrora já esteve vinculado ao Ministério da Justiça<sup>16</sup>), tem por finalidade:

- I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;
- IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades

---

<sup>16</sup> A Lei nº 8.028, de 12.04.1990, que dispôs sobre a organização da presidência da República e dos Ministérios, extinguiu o Ministério da Indústria e do Comércio, transferindo as suas atribuições, no particular do Registro de comércio, ao Ministério da Justiça.

administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

### **3.2 Estrutura organizacional das Juntas Comerciais**

As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição, afinal há uma Junta Comercial em cada Estado, e, tecnicamente, ao DNRC. Excepcionalmente, a Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC. O art. 8º da Lei nº 8.934/94 e o art. 7º do Decreto nº 1.800/96, nos informam quais os serviços que as Juntas Comerciais devem executar, ou seja, o que é de sua competência. O art. 7º aborda esta competência de forma mais pormenorizada.

Não se pode olvidar do preceituado no art. 24, III, da Carta Magna que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as Juntas Comerciais. A Lei de Registro Público de Empresas Mercantis, portanto, se coaduna perfeitamente ao estampado na Constituição da República, ao mesclar esta subordinação ao âmbito estadual e federal. Dentro desta ótica é salutar que se diga que há um desdobramento da competência jurisdicional diante das questões suscitadas dos atos das Juntas Comerciais. Sendo assim, são alvissareiros os ensinamentos do Prof. Rubens Requião,

“[...] no que diz respeito à administração dos atos das Juntas Comerciais, a

competência é da Justiça Estadual, pois ao Estado está afeta a organização dos serviços administrativos; os atos relativos à parte técnica, substancial, das Juntas Comerciais estão sob o controle jurisdicional da Justiça Federal<sup>17</sup>”.

A JUCERJA está subordinada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, órgão integrante do Poder Executivo Estadual. Portanto, as Juntas, em regra, “são órgãos da administração estadual que desempenham uma função de natureza federal<sup>18</sup>”. Sendo assim, incumbem aos governos estaduais prover suas despesas. Os emolumentos pagos pelos interessados relativos aos serviços por elas prestados são fixados pelos governos locais, mediante lei. Cumpre salientar que os interessados também devem recolher aos cofres da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), um valor predeterminado quando desejarem arquivar certos atos, como por exemplo, constituição, alteração contratual, ata de reunião de sócios, etc, exceto nos casos de distrato e quando for Microempreendedor Individual (MEI). Tal fato constata sua natureza híbrida, afinal os empresários individuais e as sociedades empresárias devem recolher emolumentos tanto para o Estado quanto para União.

Os órgãos que compõem as Juntas Comerciais são: a Presidência, como órgão diretivo e representativo; o Plenário, como órgão deliberativo superior; as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores; a Secretaria-Geral, como órgão administrativo; a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica<sup>19</sup>. Cumpre ressaltar, que o art. 9º, §2º da Lei 8.934/94 e o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 1.800/96, a fim de descentralizar os serviços oferecidos pelas Juntas Comerciais, autorizam, por meio de deliberação do seu Plenário, a criação de delegacias em várias regiões do Estado. Além disso, o art. 7º da citada Lei e o art. 6º do já mencionado Decreto também possibilitam que as Juntas Comerciais, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, possam desconcentrar os seus serviços. O DNRC com o objetivo de normatizar estes procedimentos descentralizadores instituiu a IN nº 71/98, que traça as diretrizes a serem obedecidas nestes casos. A diferença entre a delegacia e a associação (designação da autorização do art. 7º), pelo menos tendo como parâmetro o âmbito de atuação da JUCERJA, é que na primeira há julgamento singular dos processos administrativos mercantis, enquanto que na segunda há apenas o recebimento destes processos que são remetidos para serem julgados na sede da JUCERJA. Hoje, a JUCERJA conta com 20 (vinte) delegacias e com 33 (trinta e três)

---

<sup>17</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º Volume. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p.126.

<sup>18</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º Volume. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p.119.

<sup>19</sup> A JUCERJA por meio de seu Regime Interno, disciplinado pelo Decreto n.º 11.708 de 15 de agosto de 1988, estabelece a organização e as competências de cada órgão.

associações, números estes que ainda estão em expansão<sup>20</sup>.

O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

- I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;
- III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial;
- IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores ou dos administradores;
- V - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Atualmente, a JUCERJA possui 23 (vinte e três) vogais<sup>21</sup>.

Qualquer pessoa pode representar fundamentadamente contra a nomeação de vogal ou suplente no prazo de 15 dias contados da data da posse (art. 11, parágrafo único, da Lei de RPEM e art. 12, § 1º do Decreto). Há que se atentar para o disposto nos art. 15 da Lei e art. 16 do decreto que descrevem serem incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta comercial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;
- II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos

---

<sup>20</sup> Informação obtida no endereço eletrônico da JUCERJA: <http://www.jucerja.rj.gov.br/>. Acesso em: 12 de setembro de 2012.

<sup>21</sup> Idem.

economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

Os vogais e seus suplentes são escolhidos para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução. Eles são remunerados por presença. Na sessão inaugural do plenário das juntas comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente. Ao plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos do art. 21 do Decreto. Compete às turmas julgar, originariamente, os pedidos de arquivamento de atos sujeitos ao regime de decisão colegiada, conforme o art. 23 do Decreto. Tema este que será mais desenvolvido linhas à frente.

Os arts. 22, 23 e 24 da Lei de RPEM e os arts. 24, 25 e 26 do Decreto informam como ocorre a nomeação do Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, e discriminam as competências destas duas autoridades.

O Secretário-Geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial. O art. 28 do Decreto pormenoriza as competências do Secretário-Geral.

À Secretaria-Geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da junta.

As Procuradorias serão compostas de um ou mais Procuradores e chefiadas pelo Procurador que for designado pelo Governador do Estado. O art. 30 do Decreto descreve as incumbências do Procurador. A JUCERJA, no presente momento conta com a atuação de dois Procuradores, o Procurador-Regional e o Procurador Adjunto, tudo conforme o seu Regimento Interno.

A Procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta.

### 3.3 Controle dos atos societários pelo Registro Público de Empresas Mercantis

A função precípua das Juntas Comerciais é executar o Registro de Comércio, além daquelas outras atribuições que já foram devidamente elencadas quando da análise dos arts. 8º da Lei nº 8.934/94 e 7º do Decreto nº 1.800/96.

Diante desta premissa os servidores encarregados da análise dos processos administrativos mercantis são obrigados a verificarem a legalidade dos documentos trazidos a registro, com fulcro no art. 40 da Lei de RPEM e no art. 57 do Decreto.

Nas precisas lições do eminente Prof. Rubens Requião,

É preciso compreender que no exercício dessas atribuições as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desses atos e documentos. Assim, por exemplo, têm elas competência para verificar se os contratos sociais, as atas de assembleias gerais, estão formalmente corretos e publicados adequadamente (art. 1.152 do Cód. Civ.), atendendo às exigências legais. Se o objeto de uma sociedade comercial for ilícito, ou se a ata da assembleia geral registra uma decisão tomada em desatenção aos dispositivos da lei, deve o registro ser denegado (art. 1.153 do Cód. Civ.)<sup>22</sup>.

Dentro desta perspectiva a autoridade que examina estes documentos deve ter acuidade para não somente perpetrar o exame do cumprimento das formalidades legais, sem com isso adentrar no mérito dos interesses privados de cada parte. Logo,

Assim é que se deve entender a competência das Juntas Comerciais. Não podem os vogais se arrogar à posição de magistrados para decidir problemas de interesse privado das partes que comparecem nos instrumentos levados a registro. A validade do documento, que cumpre às Juntas Comerciais examinar, na verdade, nada tem que ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pelas partes, no exercício de seus direitos privados<sup>23</sup>.

Vale salientar o disposto no art. 97 da Lei das Sociedades Anônimas, que assim afirma, “cumpre ao Registro do Comércio examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da companhia, bem como se no estatuto existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes”. Percebe-se, portanto, que houve uma repetição do que a doutrina, já outrora, havia sobejamente esclarecido sobre os limites de atuação das Juntas Comerciais.

Neste sentido, transcrevendo lapidar observação do Prof. Requião:

Atêm-se as Juntas Comerciais, no exercício de suas funções e competências administrativas, a verificar se os atos da sociedade anônima levados ao registro ou arquivamento estão formalmente corretos, em face da lei, e do estatuto, ou se neste

---

<sup>22</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º Volume. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p.123.

<sup>23</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º Volume. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p.124.

não foram inseridas normas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Nada mais<sup>24</sup>.

Não se pode olvidar do esculpido no art. 1.153, do Código Civil que preleciona que autoridade competente deve velar pela observância das prescrições legais concernentes ao ato e aos documentos apresentados, verificando ainda a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento.

É alvissareiro que estes limites de competência estejam bem fincados, pois o que se percebe na prática é que muitas autoridades incumbidas da análise destes processos administrativos mercantis adentram em questões que estão fora da sua seara de atribuições, trazendo, portanto, prejuízo ao bom andamento do Registro de Comércio. Na ocorrência destes casos não resta outra alternativa se não recorrer ao Poder Judiciário, se não encontrar guarida nos meios recursais administrativos previsto na própria Lei nº 8.934/94. No ponto 3 (três) deste trabalho haverá uma abordagem sobre como a jurisprudência do Estado do Rio de Janeiro vem se posicionando em algumas situações que são postas ao seu crivo.

### **3.4 Atos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis**

O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento, de:

- a) leiloeiros oficiais;
- b) tradutores públicos e intérpretes comerciais;
- c) administradores de armazéns-gerais;
- d) trapicheiros;

II - o arquivamento:

- a) dos atos constitutivos, alterações e extinções de firmas mercantis individuais;
- b) das declarações de microempresas e de empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- c) dos atos constitutivos e das atas das sociedades anônimas, bem como os de sua dissolução e extinção;
- d) dos atos constitutivos e respectivas alterações das demais pessoas jurídicas organizadas sob a forma empresarial mercantil, bem como de sua dissolução e extinção;
- e) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de cooperativas

---

<sup>24</sup> Idem.

de que trata a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

f) dos atos relativos a consórcios e grupos de sociedades de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

g) dos atos relativos à incorporação, cisão, fusão e transformação de sociedades mercantis;

h) de comunicação, segundo modelos aprovados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, de paralisação temporária das atividades e de empresa mercantil que deseja manter-se em funcionamento, no caso de, nessa última hipótese, não ter procedido a qualquer arquivamento na Junta Comercial no período de dez anos consecutivos;

i) dos atos relativos a sociedades mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no País;

j) das decisões judiciais referentes a empresas mercantis registradas;

l) dos atos de nomeação de trapicheiros, administradores e fiéis de armazéns-gerais;

m) dos demais documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário ou à empresa mercantil;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma da lei própria.

O registro dos atos de comércio não é constitutivo de direitos, e, além disso, ele é público, visto que qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas Juntas Comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido. Neste diapasão, os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade. O DNRC instituiu a IN nº 116, que disciplina sobre a formação do nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

O art. 35 da Lei de RPEM e o art. 53 do Decreto estabelecem as proibições de arquivamentos, ou seja, aquilo que quando verificado pela autoridade competente deve ser objeto de exigência para que a parte interessada promova as correções devidas, a fim de tornar o documento regular, conforme prelecionam os art. 40, § 1º da Lei nº 8.934/94 e art. 57, § 1º do Decreto nº 1.800/96, desde que não seja um vício insanável. O Código Civil no art. 1.153, parágrafo único, corroborando com os artigos em comento também afirma que das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Os documentos referidos no início deste item deverão ser apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Tal determinação foi adotada pelo Código Civil em seu art. 1.151, § 1º e § 2º.

Fato importante que merecer ser abordado é a questão da inatividade do empresário individual ou sociedade empresária, que ocorre quando não se apresenta a arquivamento qualquer ato por mais de dez anos, a teor do art. 60 da Lei de RPEM e do art. 32, II, h, do Decreto. Na ausência dessa comunicação, o empresário individual ou a sociedade mercantil serão considerados inativos, promovendo a Junta Comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. Eles deverão ser notificados previamente pela Junta Comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para terem ciência das implicações que geram o não arquivamento de num ato por um lapso temporal superior a dez anos. O DNRC, com o intuito de disciplinar e uniformizar os procedimentos pertinentes ao cancelamento do registro de empresário individual e da sociedade mercantil inativos, publicou a IN nº 72/98. O empresário individual e a sociedade empresária podem ser reativados, conforme preleciona o § 4º, do art. 60 da já citada lei, que “a reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição”. Em que pese a interpretação literal do § 4º art. 60, na prática não é bem isso que ocorre. O art. 6º da já mencionada IN, afirma:

Art. 6º A empresa mercantil que tiver seu registro cancelado, nos termos desta Instrução, poderá ser reativada perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, obedecidos os mesmos procedimentos requeridos para sua constituição, por meio de instrumento próprio de atualização e consolidação de seus atos.

§ 1º Constatada a colidência de nomes, a requerente deverá alterar o seu nome empresarial.

§ 2º **A Junta Comercial manterá, para empresa de que trata este artigo, o Número de Identificação de Registro de Empresas - NIRE que lhe tenha sido originariamente concedido** (Grifo nosso).

Como é cediço no ato constitutivo do empresário individual ou da sociedade empresária, é instituído o NIRE. Logo, se a JUCERJA fosse seguir rigorosamente o teor do art. 60, § 1º e § 4º, da Lei de RPEM teria que atribuir um novo NIRE, pois há determinação expressa do cancelamento do registro destes que se encontram inativos, e mais, teria que exigir deles o arquivamento de um novo ato constitutivo, tudo conforme o § 4º. A JUCERJA visando otimizar o Registro de Comércio e compatibilizá-lo com o princípio da razoabilidade utiliza-se do § 2º da IN nº 72/98, que permite a manutenção do NIRE. Sendo assim, a

JUCERJA apenas requer que o empresário individual e a sociedade empresária informem em suas alterações contratuais que desejam reativar suas atividades. Diminuindo sensivelmente o cipoal que traria a aplicação pura e simples do art. 60.

### **3.5 Processo Decisório**

O Decreto nº 1.800/96 estabelece que os atos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis estão sujeitos a dois regimes de julgamento: I - decisão colegiada; II - decisão singular<sup>25</sup>. E conforme normatiza o art. 41 da Lei de RPEM estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas Juntas Comerciais os seguintes atos:

I - o arquivamento:

- a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;
- c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso.

Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis, não previstos no art. 41, da Lei de RPEM e no art. 50 do Decreto, serão objeto de decisão singular proferida pelo Presidente da Junta Comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis. Neste ponto, vale frisar que com a edição da IN do DNRC nº 118/11, os atos concernentes à transformação de empresários individuais em sociedades empresárias ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa passaram para competência do regime de decisão singular, com fulcro no art. 12. Esta Instrução Normativa, entretanto, não contemplou a hipótese de transformação de sociedade empresária em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa, neste caso aplica-se a IN do DNRC nº 117/11, sendo também da competência do regime da decisão singular.

Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da Junta Comercial.

Os pedidos de arquivamento sujeitos ao regime de decisão colegiada, serão decididos

---

<sup>25</sup> A Lei nº 6.939/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.764/81, instituiu pela primeira vez o regime sumário no Registro de Comércio. Hoje, a Lei 8.934/94 reproduz esta criação sob a denominação de decisão singular.

no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos submetidos à decisão singular serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria.

### **3.6 Processo Revisional**

O procedimento recursal pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

O DNRC visando disciplinar e uniformizar procedimentos referentes à interposição de pedidos de reconsideração e de recursos administrativos editou a IN nº 85/2000.

O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.

Das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a Procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.

A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

Os recursos de que trata a Lei 8.934/94 não têm efeito suspensivo.

Todos os recursos previstos na lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.

A Procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contrarrazões.

Neste ponto, finda-se a análise pontual de alguns artigos da Lei nº 8.934/94 e do Decreto nº 1.800/96 que se reputaram mais importantes e pertinentes para se compreender a dinâmica estrutural de uma Junta Comercial.

#### **4. ABORDAGEM DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O CONTROLE DOS ATOS SOCIETÁRIOS PELO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Os casos que serão analisados foram selecionados por serem questões recorrentes no âmbito de atuação da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Ao longo da exposição ficará clarividente que a jurisprudência é vacilante quanto ao tema nevrálgico, que tem gerando muitas demandas judiciais, que é a questão da obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débito, quando da submissão de documentos ao registro que necessitem vir acompanhados desta certidão para sua fiel regularidade. Outra situação recidivante é o ajuizamento de ações judiciais que visem questionar a legalidade, a pertinência das exigências impostas pelos julgadores das Juntas Comerciais (sendo este o tema precípua deste trabalho).

##### **4.1 Caso “Finasa”<sup>26</sup>**

A sociedade empresária Finasa Promotora de Vendas Ltda impetrou Mandado de Segurança Preventivo, em dezembro de 2009, “para o fim de reconhecer seu direito líquido e certo ao afastamento das exigências contidas nos arts. 47 da Lei nº 8.212/91, 27 da Lei nº 8.036/90 e 1º da IN do DNRC nº 105/07, garantindo-se seu direito de proceder ao registro perante a JUCERJA dos atos de incorporação da Morada - Serviços Financeiros Ltda. (Morada)”. Tal alegação baseava-se na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) relativa a exigência de regularidade fiscal para fins de registro de atos societários perante as Juntas Comerciais.

O juiz da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de liminar vindicada ante a ausência dos pressupostos legais para sua concessão. Afirmou ainda que a referida declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativa a exigência de regularidade fiscal para fins de registro de atos societários perante as Juntas Comerciais não se aplica às hipóteses de incorporação, fusão, cisão etc, tendo em vista as inúmeras

---

<sup>26</sup> RIO DE JANEIRO. Vara Federal. Mandado de Segurança nº 2009.51.01.028582-0, 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Juiz Federal Dr. Alcides Martins Ribeiro Filho. Data do julgamento 05.02.2010.

implicações jurídicas que tais atos acarretam no mundo jurídico.

Ante ao indeferimento do pedido de liminar a “Finasa” interpôs Agravo de Instrumento<sup>27</sup> contra a decisão monocrática. Requerendo o provimento do presente recurso “para o fim de afastar qualquer ato da JUCERJA, de forma preventiva, no sentido de exigir da Impetrante, a certidão de regularidade fiscal relativa a tributos de qualquer natureza quando esta for apresentar, perante tal órgão, pleito de arquivamento dos atos de incorporação da Bem Vigilância e Transporte de Valores S/A”.

A Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento pelos seguintes fundamentos: (i) Ausência do *periculum in mora*, visto que o ato de incorporação da sociedade empresária “Morada - Serviços Financeiros Ltda” restou formalizado em 29.04.2005, sem que a sociedade mercantil tenha realizado o pleiteado arquivamento, contrariando assim o que determina o art. 1.151, §1º, do Código Civil, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para sua implementação. Tendo em vista que o ato aguardou registro há aproximadamente cinco anos, deve ser afastada a tese de urgência, eis que a própria Agravante ficou inerte ao longo deste período; e (ii) O pleito recursal não guarda relação direta com o que foi requerido originalmente em sede liminar. Observou-se o pleito de antecipação de tutela recursal, no sentido de exigir da Impetrante, certidão de regularidade fiscal relativa a tributos de qualquer natureza quando esta fosse apresentar o pedido de arquivamento de atos de incorporação da “Bem Vigilância e Transporte de Valores S/A”. Entretanto, o Mandado de Segurança cuja decisão foi objeto de recurso foi ajuizado pela FINASA PROMOTORA DE VENDAS, que alega ter incorporado a sociedade empresária “MORADA - SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA”. Ou seja, a fundamentação do Agravo de Instrumento sofre de uma absoluta dissociação do seu conteúdo em relação à decisão agravada, pois requer que a JUCERJA se abstenha de exigir certidão de regularidade fiscal de qualquer natureza quando levar a registro atos de incorporação da “Bem Vigilância e Transporte de Valores S/A”, sociedade esta que nem se encontra no pólo ativo do Mandado de Segurança, portanto, figura completamente estranha à relação processual.

---

<sup>27</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento nº 2010.02.01.001783-6. Relator: Juiz Federal Convocado Dr. Ricardo Perlingeiro. Data do julgamento 03.04.2012.

## 4.2 Caso “Sul América”<sup>28</sup>

Em julho de 2007, a sociedade mercantil Sul América Investimentos e Participações S/A impetrou Mandado de Segurança objetivando assegurar o seu direito de arquivar na JUCERJA as Atas de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20 de setembro de 2006 e da Reunião da Diretoria, realizada em 18 de setembro do mesmo ano, independentemente da apresentação de qualquer Certidão Negativa de Débito.

O magistrado da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, denegando a segurança. Ao fundamento de que não obstante a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis, seja omissa quanto à exigência estabelecida na IN do DNRC nº 88/2001, tal IN não inovou na ordem vigente criando novas restrições às sociedades, mas apenas repetiu determinações legais como o art. 47, I, “d”, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Os termos deste dispositivo que se refere ao registro e arquivamento dos atos de transferência do capital social, invalidam a tese quanto à especialidade da Lei nº 8.934/94, resolvendo a contradição encontrada em favor do art. 47, I, “d”, da Lei nº 8.212/91, pelo critério cronológico. Além disso, o próprio art. 4º, VI, da Lei nº 8.934/94, conferiu ao Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) atribuição para estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de sociedades mercantis de qualquer natureza, razão pela qual se conclui que a impugnada Instrução Normativa foi editada em consonância com autorização de preceito legal. O juiz ainda a fim de corroborar com seu entendimento colacionou várias decisões judiciais que julgaram no mesmo sentido casos semelhantes.

A “Sul América” inconformada interpôs recurso de apelação<sup>29</sup> contra a sentença proferida pelo juiz. A 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo da parte impetrante, sob o argumento de que a exigência feita pela Junta Comercial de apresentação de certidões negativas de débito para arquivamento de ato societário encontra guarida no art. 47, I, “d”, da Lei nº 8.212/91, art. 27, “e”, da Lei nº 8.036/90, art. 1º, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/79 e art. 62 do Decreto-Lei 147/67.

---

<sup>28</sup> RIO DE JANEIRO. Vara Federal. Mandado de Segurança nº 2007.51.01.017217-1, 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Juiz Federal Dr. Alcides Martins Ribeiro Filho. Data do julgamento 09.12.2008.

<sup>29</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 0017217-43.2007.4.02.5101(TRF2 2007.51.01.017217-1). Desembargador Federal Dr. Regis Friede. Data do julgamento 19.10.2009.

### 4.3 Caso “Drogaria Galanti”<sup>30</sup>

A sociedade empresária Drogaria Galanti de Nova Iguaçu Ltda, em dezembro de 2010, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar contra JUCERJA, para que esta procedesse ao arquivamento de sua 24ª Alteração de Contrato Social. A JUCERJA se negava a proceder ao referido arquivamento, pois os sócios contraíram matrimônio, em setembro de 2007, sob o regime de separação obrigatória de bens. O regime de bens estabelecido decorreu do fato de o Sr. Franco Galanti já contar à época, com idade superior a 60 (sessenta) anos, tendo sido imposto o regime pelo atual regramento engendrado no art. 1.641, II, do Novo Código Civil. Muito embora a sociedade empresária tenha sido constituída desde junho de 1994 originariamente entre os sócios Srs. Franco Galanti e Adriana Alves Oliveira. O motivo indicado pela JUCERJA para o não arquivamento da alteração contratual da sociedade mercantil era o fato de os sócios da Galanti, indicados no contrato social, contraírem em setembro de 2007, casamento sob o regime da separação obrigatória. Dessa forma, com fundamentação em equivocada interpretação do art. 977 do atual Código Civil, entendeu que a sociedade não poderia subsistir com tal configuração, diante da vedação legal prevista na legislação civil. A JUCERJA, então, condicionou o arquivamento do ato societário à saída da sociedade de um dos sócios casados sob o regime da separação obrigatória, conforme Parecer da Procuradoria da JUCERJA.

O magistrado da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu a liminar determinando que a JUCERJA arquivasse a 24ª Alteração do Contrato Social da Impetrante. Fundamentou sua sentença ante aos seguintes aspectos: (i) Aduziu que a exigência da saída da sociedade de um dos sócios casados sob o regime da separação obrigatória, com interpretação no art. 977 do Código Civil, cria óbice à livre atuação da sociedade empresária impetrante como agente privado no Mercado, violando o seu direito líquido e certo de livre iniciativa; (ii) A aplicação do art. 977 do Código Civil deve ser feita à luz do princípio constitucional da segurança jurídica, não podendo retroagir a vedação preconizada na norma em comento aos fatos pretéritos, às situações juridicamente consolidadas, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Ocorre que a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, traça as regras gerais para a aplicação das normas no tempo, preconizando expressamente que a lei não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, o

---

<sup>30</sup> RIO DE JANEIRO. Vara Federal. Mandado de Segurança nº 2010.51.01.022824-2, 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Juiz Federal Dr. Theophilo Antônio Miguel Filho. Data do julgamento 12.12.2010.

que se coaduna com o princípio constitucional da segurança jurídica, assentado no art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental. Desta feita, às sociedades já constituídas antes da Lei nº 10.406/2002, não poderá ser aplicada a restrição engendrada no art. 977, concernente ao regime de bens. Logo, como esta sociedade já estava constituída desde 1994 esta vedação não se aplica.

Posteriormente, foi concedida a segurança, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a invalidade do ato que indeferiu o pedido de arquivamento da 24ª alteração do contrato social da impetrante pelo motivo do matrimônio contraído entre os sócios, determinando seu imediato arquivamento e reconhecendo à impetrante o direito a manter sua estrutura societária. Argumentando que, a preexistência de sociedade empresária não pode servir de obstáculo à conversão de união estável em casamento, conversão esta que deve ser facilitada, conforme a parte final do §3º do art. 226 da Carta Magna. Ademais, a literalidade do art. 977 do Código Civil veda que os cônjuges, que tenham casado pelo regime da separação obrigatória de bens, venham posteriormente a celebrar contrato de sociedade, situação diversa do caso do presente processo, em que os sócios, anos depois de constituída a sociedade, vieram a celebrar matrimônio entre si. Há que se compatibilizar, portanto, a citada norma de Direito Civil com os dispositivos da Constituição, levando-se em conta o objetivo da vedação instituída pela lei civil, não devendo subsistir a exigência de que um dos sócios se desligue da sociedade. Além disso, o magistrado repisou as justificativas já explicitadas quando da concessão da liminar.

#### **4.4 Caso “Banco Itaucard”<sup>31</sup>**

Em dezembro 2011, o Banco Itaucard S/A impetrou Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar contra a JUCERJA, objetivando arquivar ato societário de incorporação sem a apresentação de certidão previdenciária da sociedade incorporada.

A magistrada da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu a liminar, a fim de que não fosse exigida da Impetrante a certidão previdenciária da incorporada, para fins de arquivamento do ato de incorporação. Ao fundamento de que uma vez que a sociedade empresária incorporada se encontrava com o CNPJ baixado, o que inviabilizava a obtenção da certidão previdenciária exigida pela autoridade impetrada, a teor do disposto no art. 1º, §3º, da

---

<sup>31</sup> RIO DE JANEIRO. Vara Federal. Mandado de Segurança nº 2011.51.01.020128-9, 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Juíza Federal Dra. Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva. Data do julgamento 24.02.2012.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007, segundo o qual: “O direito de obter certidão nos termos desta Portaria é assegurado ao sujeito passivo, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), independentemente do pagamento de taxa”. Ressaltou-se, ainda, que a ausência de apresentação da certidão negativa em nome da incorporada não constitui óbice ao arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial, na medida em que a sociedade incorporadora sucede a incorporada nos seus direitos e obrigações, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional.

Adentrando no mérito da causa a juíza concedeu a segurança sob a mesma justificativa já trazida à baila quando deferida a liminar. A JUCERJA inconformada apelou da sentença e até o presente momento não houve uma decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre o caso.

#### **4.5 Caso “Equile Parking”<sup>32</sup>**

A sociedade empresária Equile Parking Equipamentos para Estacionamentos Ltda, em janeiro de 2012, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, objetivando compelir que a autoridade impetrada procedesse ao arquivamento da sua 3ª Alteração Contratual, sem o cumprimento das exigências que lhe foram impostas.

A JUCERJA condicionou o arquivamento da 3ª Alteração Contratual ao cumprimento de duas exigências, quais sejam: a) que o capital já deveria estar integralizado desde 25/10/2011 e b) que a sociedade deveria informar na alteração a nomeação do novo administrador. A impetrante alegou que o texto da 2ª alteração do contrato societário estabelecia o prazo de doze meses para integralização do saldo remanescente do capital social, cuja contagem iniciou a partir da data em que lavrado o documento; que aquela alteração contratual foi firmada em 30 de março de 2011, malgrado tenha constado da sua última folha, em razão de não ter sido alterado arquivo de texto anteriormente utilizado, que teria sido assinada em 25 de outubro de 2010, data da 1ª alteração contratual; que a prova de ser a data constante da primeira página a correta está nas datas das autenticações notariais feitas em seguida à elaboração daquele documento, de 04 de abril de 2011; que, em razão daquele fato,

---

<sup>32</sup> RIO DE JANEIRO. Vara Federal. Mandado de Segurança nº 2012.51.01.001455-0, 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Juíza Federal Dra. Cleyde Muniz da Silva Carvalho. Data do julgamento 22.03.2012.

o saldo do capital deveria ter sido integralizado até 30 de março de 2012 e não em 25 de outubro de 2010; que, em 20 de dezembro de 2011, decidiram os sócios elaborar a 3ª alteração do seu contrato social, com a finalidade de substituírem o administrador da sociedade, dela constando, ainda, que o saldo do capital seria integralizado até 30 de março de 2012 e que esse saldo seria integralizado exclusivamente pela sócia Companhia Industrial e Comercial Stokes Ltda. Informou ainda, que em relação à nomeação de novo administrador, tal indicação se encontrava em dois lugares distintos do documento. Ou seja, a autoridade que analisou a documentação não atentou para este fato.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que, de acordo com a orientação do Departamento Nacional de Registro de Comércio, autarquia federal que vincula técnica e normativamente todas as Juntas Comerciais, conforme art. 6º da Lei nº 8.934/94, o fecho é elemento essencial do contrato, devendo dele constar, além da localidade, do nome dos sócios e das assinaturas, a data do ato (IN do DNRC nº 98/03). A impetrante apresentou a 2ª alteração do documento societário com duas datas distintas, sendo que apenas uma delas – 25/10/10 – estava no local correto, qual seja, no fecho do contrato; logo esta foi a data utilizada para verificação da coerência do ato. Quando da apresentação da 3ª alteração para arquivamento, ficou deliberado que a data final seria 30/03/2012, ou seja, após o término do prazo anteriormente fixado, constatou-se uma contradição entre os atos; que, diante de tal situação, à impetrante caberia requerer à JUCERJA a rerratificação do ato, o que não ocorreu; que os atos societários, de maneira geral, devem guardar sequência lógica entre si, sob pena de criar situações teratológicas, a teor do que dispõe o art. 35, I, da Lei de Registro de Comércio; que não há exigência descabida, pois a própria sociedade submeteu a arquivamento atos contraditórios; que não se trata de controle de legalidade dos atos societários arquivados, e sim de consectário lógico decorrente de informações fixadas pela própria impetrante em seu contrato social; que não poderia à JUCERJA deferir de pronto o arquivamento do ato societário objeto do *mandamus*, já que cabe a ela zelar pela coerência dos atos registrados.

A magistrada da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir, como condição para o processamento do pedido de registro formulado pelo impetrante, a expressa indicação de novo administrador, eis que já constante da 3ª alteração do contrato social da impetrante. No que tange ao prazo de integralização do capital, entendeu que a impetrante apresentou a 2ª alteração contratual com 2 (duas) datas distintas, sendo que a que constava no local correto, qual seja, no fecho do contrato, era a data de 25/10/2010, devendo ser essa, a despeito de todos os esclarecimentos da impetrante, a considerada para a

verificação da coerência do ato com suas posteriores alterações. A esse despeito, convém consignar que não caberia ao agente da administração eleger entre as duas datas contraditórias, ou presumir qual seria a mais correta, mas, sim, considerar exatamente aquela que constava no fecho da alteração contratual. Nessa esteira, e considerando a referida data como sendo aquela que foi firmada pelos sócios na 2ª alteração societária, a integralização das quotas sociais deveria ultimar-se dentro do prazo de 12 meses, isto é, até 25/10/2011. Observado o equívoco assinalado, deveria a impetrante ter procedido ao pedido de retificação do registro e não, depois da data assinalada, vale dizer, em 20/12/2011, pretender arquivar nova alteração com a informação de que a integralização se daria até 30/03/2012. Legítima, portanto, a exigência feita pela autoridade impetrada de que fosse realizada a adequação das alterações havidas, a fim de que, uma vez atendida aquela exigência, houvesse compatibilidade dos atos societários entre si.

A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a sentença alegando omissão na mesma quanto ao argumento relativo à exigência de integralização do capital social, que serviu de fundamento do pedido deduzido na inicial. A juíza rechaçou o manejo dos embargos declaratórios afirmando que, não há sentido no fundamento dos embargos, pois o aspecto levantado foi, sim, apreciado, tendo a sentença, com base nos dispositivos legais ali indicados, considerada legítima a exigência imposta pela autoridade impetrada para arquivamento da alteração do contrato social da Impetrante (modificação da data em que restaria integralizado o capital social), uma vez que, de acordo com a data a ser considerada para verificação da coerência do ato e suas posteriores alterações, o capital social já deveria estar integralizado desde 25/10/2011.

Inconformada, a impetrante apelou da sentença e até o presente momento não houve uma decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre o caso.

## **5. CONCLUSÃO**

A presente pesquisa científica teve por desiderato realizar uma abordagem crítica sobre o controle dos atos societários pelo Registro Público de Empresas Mercantis. Entretanto, antes de se adentrar nesta temática, buscou-se traçar um panorama histórico e estrutural das Juntas Comerciais. Demonstrando de maneira perfunctória o processo evolutivo do Direito Comercial no mundo e no Brasil, no que tange ao tema Registro de Comércio. Posteriormente, de maneira sucinta e sistemática procurou-se analisar a Lei nº 8.934/94 e o Decreto nº 1.800/96.

Diante de todo o exposto restou inequívoco que as autoridades incumbidas da análise dos processos administrativos mercantis devem limitar sua atuação a verificação das formalidades legais (se o ato não está em desacordo com a lei, à ordem pública e aos bons costumes), se estas foram observadas quando da confecção do documento trazido a registro. Logo, a autoridade não pode julgar o mérito dos interesses privados de cada parte.

Com o objetivo de tornar mais compreensível como ocorre este controle dos atos societários pelo RPEM foram analisados alguns julgados apreciados pelas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, tendo a JUCERJA no pólo passivo destes litígios. Ou seja, quando a parte entende que a JUCERJA está extrapolando os limites estabelecidos pelos art. 1.153, do Código Civil e art. 40, da Lei nº 8.934/94, e os meios recursais administrativos não os socorrem, buscam guarida junto ao Poder Judiciário.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Rogério Navarro de. *Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 12 de abr. de 2001.

Disponível: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/849/registro\\_publico\\_das\\_empresas\\_merantis\\_e\\_atividades\\_afins](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/849/registro_publico_das_empresas_merantis_e_atividades_afins)>. Acesso em: 27 de abril de 2012.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 9ª edição. Ed. Renovar. 2004.

BRITO, Flávia Neves Nou de. *Junta Comercial do Estado da Bahia: Disseminação da Informação do Registro Público de Empresas Mercantis*. Biblioteca Digital da UFBA. 2007. Disponível em: [www.bibliotecadigital.ufba.br](http://www.bibliotecadigital.ufba.br). Acesso em: 27 de abril de 2012.

BULGARELLI, Waldirio. *Direito Comercial*. 16ª edição. São Paulo: Atlas. 2001.

CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Renovar. 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 16ª edição. São Paulo: Saraiva. 2005.

DORIA, Dylson. Curso de Direito Comercial. 1º Volume. 7ª edição. São Paulo: Saraiva. 1991.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Volume I. Livro I. 1ª edição. Campinas: Bookseller, 2000.

NETO, Pedro Benedito Maciel. Manual de Direito Comercial. 1ª edição. Campinas: Bookseller, 2005.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º Volume. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

VILLANUEVA, Pedro Alfonso Labariega. Denevir del registro público del comercio: libro: estudios jurídicos en homenaje a Marta Morineau, t. I: derecho romano. Historia del derecho. 2006. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/4/1855/20.pdf>>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.